

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CAOCRIM/GAEJ-MPPI

Nº 01/2025/CAOCRIM

EMENTA: NARCOCÍDIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JÚRI. PROJETO DE LEI Nº 3.786/2021. LEI Nº 11.343/2006.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS – CAOCRIM, com fundamento no artigo 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) e no §2º do artigo 2º do Ato PGJ nº 454/2013, **expede a presente Nota Técnica Conjunta**, em comunhão com o GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI - GAEJ, *sem caráter vinculativo*, destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal no que *concerne ao atual tratamento jurídico dado aos homicídios praticados em contexto de narcotráfico, bem como sinalizar acerca das mudanças trazidas pelo Projeto de Lei nº 3.786/2021*.

O Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri (GAEJ) foi instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí pela Resolução CPJ/PI Nº 09/2022, funcionando como órgão de execução, na fase pré-processual, acompanhando inquéritos, denunciando investigados, elaborando recursos quando cabíveis, mas, principalmente, na realização de plenários no Tribunal Popular do Júri.

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM), criado pelo Ato PGJ nº 071/2008, de 18 de agosto de 2008, é órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí e tem por finalidade estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça Criminais, prestar auxílio e remeter informações técnico-jurídicas sem caráter vinculatório aos órgãos de execução, estabelecer intercâmbio permanente com instituições públicas e privadas ou entidades afins, acompanhar as políticas criminais nacional e estadual na seara criminal, bem como outras atribuições que visem o aperfeiçoamento da atividade ministerial.

As inovações legislativas propostas buscam criar tipo penal denominado “Narcocídio”, além de deslocarem a competência do Tribunal do Júri quanto aos crimes de homicídio inseridos em circunstâncias envolvendo tráfico ilícito de drogas.

1. CONCEITO E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA MATÉRIA – NARCOCÍDIO

Narcocídio é a designação dada para os crimes dolosos contra a vida que se inserem no contexto do tráfico de drogas, motivados por disputas territoriais, cobrança de dívidas ou outras finalidades inerentes à mercancia de entorpecentes. Tais óbitos ocorrem geralmente a mando de organizações criminosas responsáveis por controlar não só o mercado de entorpecentes, mas também por montar e controlar tribunais clandestinos que proferem e executam as próprias sentenças aterrorizando o Estado com a mercância de drogas, ataques, sequestros.¹

O tráfico de drogas é um fenômeno complexo e pode ser analisado sob três dimensões. A primeira, relaciona-se com o aspecto econômico, visto que o mercado de entorpecentes surge como uma espécie de marginalidade econômica, em que apesar de ilegal torna-se atrativo pela possibilidade de acúmulo rápido de capital. **O segundo aspecto, é que o traficante por vezes é visto como “herói” na comunidade que integra, recebendo respeito por parte da coletividade. Por fim, surge a terceira dimensão, caracterizada pelo funcionamento**

¹ FORNECK, D. L. “Tribunal do Crime”: o PCC como instância alternativa de resolução de conflitos jurídicos?. 2020. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF.

organizacional, de modo que narcotráfico possui uma organização com lei próprias de conduta que visam estabelecer controle e coalizão sob os membros das comunidades.²

Nesse contexto, a Jurisprudência dos tribunais nacionais acerca do tema atribuem ao homicídio praticado sob estas circunstâncias a **qualificadora relacionada a torpeza nos termos do art. 121, inciso I do Código Penal**, visto que tais motivos demonstram violação ao valor ético-social da coletividade, revestindo-se de sentimento repugnante, abjeto, vil e indigno. Vejamos:

“EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO . EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão da qualificadora da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedente e descabida, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Hipótese em que a confissão extrajudicial dos acusados, alinhada ao testemunho policial em juízo, permite vislumbrar a torpeza na ação delitiva, em tese atrelada ao tráfico de drogas. Assim, na dúvida, a decisão pronunciatória deve acolher a qualificadora, resguardando ao júri a possibilidade de apreciá-la. Prevalência da decisão majoritária. EMBARGOS DESACOLHIDOS.” (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 50039392920198210016, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 04-08-2023) – grifos nossos

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. 1) Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios suficientes de autoria mantém-se a pronúncia do acusado, sendo inviável a impronúncia, que somente é admitida quando o julgador se convence da ausência da materialidade e indícios de autoria, conforme artigo 414, do Código de Processo Penal. DESCLASSIFICAÇÃO

² FARIA, A. A. C.; BARROS, V. A. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, 2001.

*PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. 2) A desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal reclama a existência de prova clara e irretorquível da ausência da intenção de matar (animus necandi) . Subsistindo incerteza, ainda que diminuta, compete ao Conselho de Sentença dirimir a controvérsia. **EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 3) Havendo indícios de motivo torpe (uma suposta dívida de drogas), impositivo a manutenção da qualificadora. PREQUESTIONAMENTO. 4) Não merece consideração o prequestionamento com vistas a eventual interposição de recurso perante os Tribunais Superiores se não há indicação de violação às normas constitucionais e infraconstitucionais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJ-GO - RSE: 03284185920138090011 APARECIDA DE GOIANIA, Relator.: DES . AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 07/07/2016, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2073 de 21/07/2016) – grifos nossos*

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS. IMPOSSIBILIDADE . \nNa hipótese, segundo narrativa da denúncia, os recorridos, juntamente com outros indivíduos, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, desferindo disparos de arma de fogo, teriam executado três pessoas, além de atentarem contra a vida de uma quarta, vítima de disparos de arma de fogo em uma das mãos e no rosto. O periculum libertatis traduzido no risco à ordem pública, decorre da gravidade concreta das condutas supostamente praticadas pelos recorridos em detrimento das vítimas – a saber, efetuaram disparos de arma de fogo por motivo torpe em virtude de disputas decorrentes do tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais. Há suspeita de que um dos recorridos chegou a ser apontado como \norganizador\ do ataque perpetrado pelo grupo (o qual inclui, em

tese, outros três indivíduos). Além disso, os fatos relatados na ata de audiência de instrução, dão conta de que a vítima sobrevivente e sua genitora foram repetidamente ameaçadas durante o decorrer da instrução processual, do que se extrai a contemporaneidade da ameaça representada pela liberdade dos acusados. Outrossim, as investigações apontaram, por diversas vezes, a associação dos acusados com facções criminosas atuantes no âmbito do tráfico ilícito de entorpecentes, imputação ainda não suficientemente afastada pelas defesas e que também traz à baila a necessidade de maior cautela por parte do Estado, traduzida na imposição da segregação cautelar, em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostram insuficientes no caso concreto. \RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. PRISÕES PREVENTIVAS RESTABELECIDAS.” (TJ-RS - RSE: 50735158620218210001 RS, Relator.: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 25/10/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/10/2021) – grifos nossos

“RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REJEITADA . MÉRITO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL . QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA E DAS QUALIFICADORAS . 1. PRELIMINAR.1.1 . A defesa suscita preliminar de nulidade da decisão de pronúncia pela alegada ausência de delimitação da conduta dos réus na denúncia. Impõe-se rejeitar a preliminar, a decisão de pronúncia baseou-se denúncia, compreendendo todas as formas de autoria/participação. Portanto, permanece afastada a preliminar de nulidade de decisão de pronúncia. 2. MÉRITO.2.1. PRONÚNCIA. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca da autoria delitiva, impositiva a manutenção da pronúncia. Na

*fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se exige inequívoca prova da autoria, devendo a dúvida ser dirimida pelo Tribunal do Júri.2.2 . QUALIFICADORA. Em processos de competência do Tribunal do Júri, as qualificadoras descritas na denúncia apenas podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando nenhum dos elementos de prova coligida nos autos as sustentarem. MOTIVO TORPE. Duas vezes. O Ministério Público pugnou pela inclusão da motivação torpe relativa a existência de disputa na localidade entre os grupos dos 'bala na cara' e dos 'anti-bala'. Porém, como consta da decisão recorrida, não houve comprovação de que os envolvidos integrem ou pertençam às facções criminosas e quais seriam elas. Mantido o afastamento desta qualificadora. **Há, porém, motivação torpe na prática do crime decorrente do tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais, em extremo desvalor à vida humana, conforme descrição da peça acusatória. Assim, não prospera o pedido de afastamento desta qualificadora, pretendido pela Defesa.** PERIGO COMUM. No caso dos autos, não foi reconhecida a qualificadora do meio que resultou em perigo comum, por terem sido efetuados diversos disparos de arma de fogo em via pública, nas proximidades de uma escola, em horário e local onde se encontravam diversas pessoas que facilmente poderiam ser atingidos pelos inúmeros disparos, colocando em risco a integridade da coletividade. Assim, considerando a dinâmica dos acontecimentos demonstrados pela prova dos autos, mantenho a qualificadora do perigo comum. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. A peça acusatória descreve que o delito foi praticado por recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que a vítima estava caminhando em via pública, desprevenida, quando os denunciados chegaram e, de inopino, passaram a desferir diversos disparos de arma de fogo na direção do ofendido visado, dificultando reação de defesa diante de tal injusta agressão. A análise do substrato probatório permite a manutenção da circunstância prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), cujo exame fático aprofundado deverá ser realizado pelos competentes julgadores leigos*

.RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDOS.” (TJ-RS - RSE: 70080772874 RS, Relator.: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 15/08/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/09/2019) – grifos nossos

*“PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUÍZO DA JUSTIÇA COMUM - **TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS FEITOS - PRESENÇA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 76, III, DO CPP - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO FACULTATIVA DOS PROCESSOS POR CONVENIÊNCIA - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO, ART. 81, "CAPUT", DO CPP - CONFLITO DE JURISDIÇÃO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO. 1 . Havendo uma ligação entre os crimes de tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes, determina-se a reunião no mesmo processo, a fim de que sejam julgados pelo mesmo Juiz, diante do mesmo compêndio probatório, evitando-se decisões contraditórias. 2. A conexão que se apresenta nos autos é instrumental, em que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova da outra infração, consoante prevê o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Diante da conexão entre a tentativa de homicídio imputada ao acusado e o crime de tráfico de entorpecentes também apurado, não há dúvidas quanto à competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito, "ex vi" do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. Caso o delito de homicídio tentado já tenha sido julgado, poderá o Juiz suscitado, se reputar conveniente, valer-se da facultativa separação dos processos inserta no art. 80, do Código de Processo Penal. 5. Mesmo se valendo da faculdade de separar os processos, segundo a inteligência do art. 81, "caput", do Código de Processo Penal, depois de verificada a reunião dos feitos por conexão, ainda que um deles tenha sido resolvido por sentença a que competia ao Juiz que a proferiu, este continuará competente em relação aos demais feitos.” (TJ-MG - CJ:***

10000100468958000 MG, Relator.: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 23/11/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/01/2011) – grifos nossos

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RECONHECIDA PELO STJ. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) c) Conforme destacou a Corte estadual, “a mecânica criminosa denota a periculosidade do paciente e demais acusados, que, em aparente sensação de impunidade e onipotência e impelidos por disputa pelo tráfico de drogas na região, abordaram as vítimas em um beco em plena luz do dia e, em superioridade numérica de agressores, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, nove deles contra Israel Pinto de Almeida, que faleceu no local. A segunda vítima foi atingida em região não letal. Eventual soltura tornará possível a continuidade da ocorrência de novos homicídios, tendo em vista a eterna disputa pelo tráfico de drogas, além da noticiada 'guerra' instalada na região entre a vítima tentada e os denunciados, dos parceiros do ofendido sobrevivente faleceu na troca de tiros com a Polícia Militar quando se preparava para executar seus rivais” d) O Ministro Relator do recurso ordinário em habeas corpus interposto no Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o feito, em razão da superveniência de sentença de pronúncia, que manteve a custódia cautelar do

paciente. 4. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 5. A superveniência de sentença de pronúncia prejudica a impetração em que ataca os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva anteriormente, em razão da sentença de pronúncia constituir-se em novo título da custódia cautelar. 6. Agravo regimental desprovido.” (STF, HC 117385 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) – grifos nossos

“NA PROVA JUDICIALIZADA, NÃO PODE CONVALIDÁ-LA TÃO-SÓ PELA EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO MÍNIMO, ALIÁS INFIRMADO DURANTE A INSTRUÇÃO. 3. EM RELAÇÃO AOS RÉUS PRONUNCIADOS DEVE SER MANTIDA A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AS TESTEMUNHAS, EM JUÍZO, REFERIRAM QUE O LOCAL ERA UTILIZADO COMO ESPÉCIE DE ‘CRACOLÂNDIA’, SENDO COMUM A REUNIÃO DE USUÁRIOS DE CRACK NO LOCAL PARA CONSUMIREM DROGAS. ADEMAIS, O MODUS OPERANDI, COM MÚLTIPLOS DISPAROS E INDISCRIMINADAMENTE EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS, INDICA EXECUÇÃO TÍPICA DECORRENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. TAIS ELEMENTOS CORROBORAM OS RELATOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NO SENTIDO DE QUE OS CRIMES FORAM MOTIVADOS POR DESAVENÇAS RELACIONADAS AO NARCOTRÁFICO. 4. DEVE SER AFASTADA A QUALIFICADORA DO MEIO QUE PROVOCOU PERIGO COMUM. O CRIME TERIA SIDO COMETIDO NO INTERIOR DE UMA

RESIDÊNCIA E NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUE MÚLTIPLAS PESSOAS, ALÉM DAS VÍTIMAS, TENHAM SIDO EXPOSTAS A PERIGO PELOS DISPAROS SUPOSTAMENTE DESFECHADOS PELOS RÉUS. O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA EM QUESTÃO, QUANDO IMPUTADA AOS AGENTES O DESFERIMENTO DE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, DEMANDA A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A CONDUTA EXPÔS A PERIGO, CONCRETAMENTE.” (STF, Rcl. 63007, Relato(a): Min. GILMAR MENDES, JULGADO EM 26/01/2024, DJe-s/n DIVULG 26/01/2024 PUBLIC 29/01/2024). - grifos nossos

“RELATÓRIO: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Francisco de Assis Moraes de Sousa (id . 2483423 - Pág. 1/9), contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina/PI (em 28/11/2019, id. 2483423 - Pág . 635/647), que o pronunciou pela suposta prática do delito tipificado no art. 1212, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, diante da narrativa fática exposta na denúncia (id. 2483423 - Pág. 1/9), in verbis: I - DOS FATOS. Depreende-se dos autos do inquérito policial que no dia 04 de novembro de 2011, por volta das 21h00min, o acusado FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA, vulgo "NEGUIN DE NATÁLIA", munido de arma de fogo, agindo com animus necandi, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, matou FRANCINALDO DOS SANTOS BATISTA, vulgo "PAPÃO", conforme afere-se através do laudo de exame cadavérico inserto às fls. 05. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar já apontadas, o acusado executou um plano pré-estabelecido, haja vista que ficou à espreita esperando o momento oportuno para realizar o homicídio. Ato contínuo, o acusado premeditadamente muniu-se com uma arma de fogo e deslocou-se até o local aonde encontrava-se a vítima . Na sequência, o acusado utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa

*do ofendido, posto que aproveitando-se que a vítima encontrava-se desatenta por trás da residência de sua mãe, totalmente indefesa, o que facilitou sobremaneira o seu intento, sorrateiramente aproximou-se e, em seguida, sacou de uma arma de fogo que portava, por motivo de somenos, num ato de pura covardia, agindo com vontade assassina, de surpresa e de inopino, passou incontinenti a efetuar disparos contra a vítima, atingindo-a com 03 (três) projéteis, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico já aludido nesta inicial acusatória, que lhe determinaram a morte. **O crime foi cometido em razão de vingança, o que por si só, caracteriza o motivo torpe, em virtude de uma "rixa" anterior existente entre o acusado e a vítima, motivado pelo fato de que esta era usuária de drogas, sendo viciada em crack, e realizava pequenos furtos para manter seu vício. Portanto, o crime se deu por motivos ligados ao tráfico de drogas.** Verificou-se ainda que, após executar a vítima, o acusado se evadiu do local do crime levando consigo a arma utilizada . Por fim, as testemunhas narraram com riquezas de detalhes todo o iter criminis percorrido pelo acusado. II - DA AUTORIA E MATERIALIDADE. A materialidade e a autoria do crime de homicídio consumado restaram devidamente provadas pelo Laudo de Exame Pericial Cadavérico inserto às fls. 08 e pelo Exame em Local de Morte Violenta de fls. 17, bem como pelos depoimentos das testemunhas. Quanto à autoria, o crime de homicídio leva à pessoa de FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA, vulgo "NEGUIN DE NATÁLIA", pois este foi reconhecido por FRANCINALDO e FRANCILENE, ambos irmãos da vítima. Vale destacar que, apesar de no momento do crime haver pouca iluminação e o autor deste ter conseguido fugir do local, FRANCINALDO, conseguiu visualizar o momento em que o acusado estava com a arma apontada para o rosto da vítima, já caída ao solo, e efetuou o derradeiro disparo e saíra em fuga com a arma em punho. Já FRANCILENE, no momento do crime conseguiu identificar algumas características do acusado, que foram ratificadas posteriormente, quando FRANCILENE o reconheceu pela apresentação das fotografias constantes na Carta Precatória advinda de Picos, conforme autos de reconhecimento inserto às fls . 113.*

Recebida a denúncia (em 15/03/2016, id. 2483423 - Pág. 259/265) e instruído o feito, mediante oitiva de testemunhas, gravadas em mídias digitais (anexo), sobreveio a decisão de pronúncia . A defesa pleiteia, em sede de razões recursais (id. 2483424 - Pág. 23/34), (i) a despronúncia, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, e (ii) a desclassificação delitiva para homicídio simples, mediante decote das qualificadoras. Nas razões de pedir, depreende-se ainda a arguição de (iii) nulidade da decisão, por excesso de linguagem . O Ministério Público Estadual, em contrarrazões (id. 2483424 - Pág. 36/43), refuta as teses defensivas e pugna pela manutenção da decisão. Exercendo juízo de retratação (id . 2483423 - Pág. 685/687), o magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à instância superior. O Ministério Público Superior opinou, em síntese, pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 2993966 - Pág . 1/7). Revisão dispensada, nos termos dos arts. 355 do RITJPI e 610 do Código de Processo Penal, por se tratar de recurso em sentido estrito. Sendo o que interessa relatar, inclua-se o feito em pauta de julgamento . Cumpra-se. Teresina (PI), data registrada no sistema. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo Relator 1Subscreveu as razões do recurso em sentido estrito . 2Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940). Art. 121 - Homicídio qualificado. § 2º. Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (TJ-PI - Recurso em Sentido Estrito: 0757081-87 .2020.8.18.0000, Relator: Des Pedro Alcântara da Silva Macêdo. Vice-Presidente, Data de Julgamento: 23/04/2021, GAB. DES. VICE-PRESIDENTE) – grifos nossos

Diante das jurisprudências acima, é **inquestionável** que os **órgãos colegiados, em especial, o do Piauí, tem solidificado o entendimento de que os homicídios ocorridos no contexto de tráfico de drogas devem ser qualificados pelo motivo torpe, sendo a competência para seu julgamento atribuída ao Tribunal do Júri, por se tratar de delito doloso que atenta contra a vida.** Essa abordagem é fundamental para a correta punição dos agentes e para a manifestação da reprovação social diante de condutas tão deletérias à coletividade.

Atualmente, pela legislação processual penal, mais precisamente nos termos dos arts. 78 e 82 do Código de Processo Penal, em crimes que envolvam tráfico de drogas e matéria correspondente a delitos perpetrados com a intenção dolosa de atentar contra a vida, a competência para processar e julgar é do Tribunal do Júri:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;” - grifos nossos

“Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.”

2. O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS BASES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRÁTICAS

O Tribunal do Júri, possui fundamento constitucional, tendo capitulação jurídica no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, que assegura o julgamento de crimes dolosos contra a vida por grupo de cidadãos, caracterizando-se como única forma de participação popular na administração da justiça.

Para mais, o dispositivo em questão está sistematicamente posicionado na Constituição como uma garantia fundamental ao cidadão, verdadeira cláusula pétrea, representando

um modelo de como a justiça criminal no sistema acusatório deve ser, oral, publica e imediata.³ **Essa disposição não é meramente formal, ela reflete um compromisso com a democracia, assegurando que a decisão sobre a culpabilidade ou inocência de um acusado seja tomada pela própria comunidade afetada, sem legalismos exagerados.**

Além disso, o Tribunal do Júri também possui papel educativo, visto que a participação dos cidadãos no julgamento permite que os jurados compreendam melhor o funcionamento do Sistema de Justiça, promovendo mais conscientização sobre os direitos e deveres cívicos.

Nesse esteio, **o Tribunal do Júri possui particularidades próprias**, como a plenitude de defesa caracterizada pela potencialização da ampla defesa, assegura que o acusado possua todas as ferramentas para apresentar sua versão dos fatos e se defenda adequadamente.

O sigilo de votações protege os jurados de pressões externas, permitindo que decidam com base em suas próprias convicções a partir das provas apresentadas diante de si, enquanto que a **soberania dos veredictos**, garante que a decisão do Júri não possa ser alterada no mérito pelas instâncias superiores. Bem como os demais princípios específicos relacionados ao processo penal, como presunção de inocência, contraditório, paridade de armas, proibição da prova ilícita dentre outros.

Nesse contexto, as características inerentes ao Tribunal do Júri permitem maior eficiência nos julgamentos de autores de homicídio em contexto de tráfico de drogas, **visto que os jurados julgam pela íntima convicção com base nas provas apresentadas, ao passo que o juiz togado está vinculado ao livre convencimento motivado** insculpido no art. 155 do Código de Processo Penal, que exige maior complexidade de fundamentação para subsidiar condenações.

O Brasil adotou, em termos processuais penais, o sistema de valoração das provas conhecido como sistema de persuasão racional ou sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. Ademais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as

³ FAUCZ, Rodrigo. *O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e garantia fundamental*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15046764. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049. Acesso em: 1 abr. 2025

diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal.

O princípio da livre convicção dos jurados, também conhecido como **sistema da íntima convicção** é a regra que permite aos jurados formarem seu julgamento com total liberdade, sem a exigência de motivação, situação que emerge da própria Constituição Federal, que assegura o sigilo das votações, viabilizando que as decisões do júri sejam baseadas em seu livre convencimento, sem a necessidade de detalhar os fundamentos, diferentemente da regra do livre convencimento motivado, consoante resta demonstrado pelo labor pretoriano ora colacionado:

“APELAÇÃO-CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO . RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO IMOTIVADO DOS JURADOS. SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR . RECURSO DESPROVIDO. No âmbito do tribunal do júri vigora o princípio do livre convencimento imotivado, segundo o qual os jurados podem decidir por sua íntima convicção, sendo-lhes possível, dessa forma, absolver o réu por qualquer motivo, mesmo que não alegado pela defesa. Não sendo possível afirmar que fora acolhida a tese de legítima defesa vez que a absolvição por ter se dado por qualquer outra razão , torna-se irrelevante a alegação recursal de que não há provas da configuração da excludente de ilicitude. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.” (TJ-RS - ACR: 70075752527 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 11/04/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2018)

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES . ARTIGO 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE HARMONIA ABSOLUTA ENTRE AS

RESPOSTAS AOS QUESITOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO IMOTIVADO. DECISÃO DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESCOLHA DE TESE INEXISTENTE. SUJEIÇÃO DOS RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é medida excepcional, tomada unicamente quando o decisum se mostra arbitrário, isto é, sem qualquer amparo no acervo probatório; 2. Não necessariamente deve haver total lógica e harmonia entre as respostas aos quesitos feitas pelos jurados, eis que vigora no âmbito do Tribunal do Júri o princípio do livre convencimento imotivado, segundo o qual os jurados podem decidir por sua íntima convicção, sendo-lhes possível, dessa forma, absolver o réu por qualquer motivo, ainda que não alegado pela defesa e ainda que reconheçam a materialidade e a autoria delitiva; 3. No entanto, se os jurados não optam por qualquer das versões razoáveis existentes e absolvem os réus, em total descompasso com a prova produzida, decidem de maneira manifestamente contrária à prova dos autos, o que legitima a anulação do julgamento; 4. Recurso ministerial provido. Decisão Unânime.” (TJ-PE - Apelação Criminal: 00002977320138170140, Relator.: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/02/2020) – grifos nossos

“APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA FORMULADO PELO RECORRENTE PABLO – MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A APRECIÇÃO DOS JURADOS – NÃO CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS FORMULADAS PELOS APELANTES – ABSOLVIÇÃO E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – NÃO OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO HOMICÍDIO

PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – JURADOS QUE ESCOLHERAM UMA DAS VERSÕES EXISTENTES NOS AUTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ SUPORTE À DECISÃO – RECURSO DO APELANTE PABLO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DA APELANTE ANDRESSA CONHECIDO E DESPROVIDO. Revelando-se o pedido defensivo relacionado à legítima defesa uma verdadeira inovação recursal, não sendo a tese sustentada em plenário do Júri, não poderá ser objeto de apreciação pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do princípio da soberania dos veredictos, somente é possível a anulação de julgamento do Tribunal do Júri, sob o fundamento de manifesta contrariedade à prova dos autos, a decisão que apresentar absoluta incompatibilidade com o acervo probatório, situação não verificada na hipótese. Não há que se falar em julgamento contrário às provas dos autos se o conjunto probatório é capaz de confirmar a versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença, no sentido de que o delito foi praticado pelos apelantes, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não sendo aplicável a participação de menor importância e a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado. Consoante jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. Recurso do apelante Pablo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, em parte com o parecer. Recurso da recorrente Andressa conhecido e desprovido, com o parecer.” (TJ-MS - Apelação Criminal: 00026749520158120007 Cassilândia, Relator.: Des. Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 07/10/2024, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/10/2024) – grifos nossos

Noutro giro, as decisões do Tribunal do Júri em razão do princípio da soberania dos veredictos podem ser imediatamente executadas após a prolatação de decisões pelos jurados, independente da pena aplicada, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em

sede de Recurso Extraordinário nº 1235340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Vejamos:

*EMENTA: Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Femicídio e Posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da Execução imediata da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. 2. Hipótese em que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio qualificado, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições. II. Questões em discussão 3. **Saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos.** 4. **Saber se é constitucional o art. 492, I, “e”, do CPP, que impõe ao magistrado sentenciante, “se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [...] a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”.** III. Razões de decidir 5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 7. É certo que o*

Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. 9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso. 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. 12. No caso específico em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Femicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem

pública. IV. Dispositivo e tese 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 14. Tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. (STF, RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024) – grifos nossos

Com efeito, as decisões condenatórias do Tribunal do Júri ainda estão aptas a surtirem efeitos concretos mais céleres, visto que suas execuções plenas não ficam sustentadas em razão de pendência de recursos em Tribunais de Superposição, tendo sua eficácia imediatamente garantida após a decisão do Júri.

O Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação, mesmo antes do esgotamento dos recursos, sem violar o princípio da presunção de inocência. A tese firmada no Recurso Extraordinário (RE) 1235340 estabelece que a prisão do condenado pelo Júri pode ocorrer imediatamente após a decisão, com base na interpretação constitucional da soberania do veredito popular.

“Ementa: Direitos constitucional, penal e processual penal . Habeas Corpus preventivo. Tribunal do Júri. Condenação. Pena superior a 15 (quinze) anos . Execução Provisória. Art. 492, I, e, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19 . Tema 1.068 de Repercussão Geral. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem conhecida e denegada I. Caso em exame: I. Habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado por advogado buscando salvo conduto em face de possível decisão oriunda de Tribunal do Júri que poderá ordenar a execução provisória de pena superior a 15 anos, com base na alínea e do inciso I do art. 492 do CPP. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da existência de constrangimento ilegal no caso da execução provisória da pena, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII,

da CF/88). III. Razões de decidir: 3. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, no regime de repercussão geral, o Tema 1.068 através do RE n. 1.235.340/SC, prevalecendo que: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”**4. Também foi decidido que o artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), na parte que condiciona a execução imediata da pena, apenas das condenações com reprimendas de no mínimo 15 anos de reclusão, é inconstitucional, pois relativiza a soberania do júri. 5. O STJ já passou a adequar suas decisões monocráticas, fazendo o Ministro Antônio Saldanha menção direta à aplicabilidade do Tema 1.068, esclarecendo que: “(...)”No julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida no Tema 1.068, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese: **“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”** Entendo não ser mais possível a esta Corte Superior decidir de modo diverso, sob pena de violação à segurança jurídica. Sendo assim, considerando a condenação do paciente pelo Tribunal do Júri e a possibilidade de execução provisória da reprimenda, não observo na espécie a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade.(...). (HC n. 767.320, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/09/2024 .). IV. Dispositivo e tese: 6. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: 1. **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.** Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, LVII; e CPP, alínea e do inciso I do art. 492. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 767.320, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/09/2024.” (TJ-RN - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 08100447620248200000, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 26/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/09/2024) – grifos nossos

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I, e, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.068. NULIDADES NO ADITAMENTO DA DENÚNCIA E NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Juliano Montim Bonfim foi condenado a 31 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado e 06 meses de detenção, em regime semiaberto, pelo delito de embriaguez ao volante. A defesa impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal pela determinação de execução provisória da pena, apesar de ter respondido ao processo em liberdade, e em razão de ilegalidade no aditamento à denúncia, excesso na capitulação dos fatos como homicídio com dolo eventual, nulidade na votação dos quesitos e erro na fixação da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a legalidade da prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri e (ii) verificar se é possível o reconhecimento de nulidades do processo e de "error in judicando" na dosimetria das penas. III. Razões de Decidir 3. Ao julgar o RE 1.235.340/SC, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da sanção fixada - Tema n. 1.068, em decisão de efeito vinculante e aplicabilidade imediata 4. O habeas corpus não é meio idôneo para discussão de teses de maiores indagações ou para revisão da dosimetria da pena, por não permitir valoração de provas e por não se admitir a impetração do "writ" como substitutivo do recurso cabível, já interposto na hipótese. 5. Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta, não é possível a concessão da ordem de "habeas corpus" de ofício. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesse limite, denegada. Tese de julgamento: (i) A

soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente qualificado e de aplicação obrigatória e (ii) O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso . Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 492, I, e; 569; 571, VIII. Jurisprudência Citada: HC nº 2367698-76.2024 .8.26.0000, Desembargador Relator Figueredo Gonçalves, julgado em 08.01 .2025; HC nº 2252773-67.2024.8.26 .0000, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 02.10.2024; HC nº 2287768-09.2024 .8.26.0000, Relator Desembargador Juscelino Batista, julgado em 17.10 .2024; HC nº 955004, decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em 22.10.2024; STJ, AgRg no HC nº 949632, Min. Sebastião Reis Júnior, j . 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC nº 210097, Rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC nº 961320, Rel. Min . Ribeiro Dantas, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no RHC nº 118853, Rel. Min . Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21.09.2021; STJ, AgRg no HC nº 877653, Rel. Min . Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20.05.2024; STF, HC 68.436-DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 27 .03.1992; STF, HC nº 128073, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 18.08.2015; STF, AgRg no RHC nº 142457, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 30 .06.2017; STJ, AgRg no HC nº 652646, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13.04.2021; STJ, AgRg no HC nº 942124, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 30 .10.2024; STJ, HC nº 588033, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC nº 761281, Rel . Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02.04.2025; STJ, AgRg no RHC nº 199957, Min . Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC nº 958118, Rel. Min . Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC nº 942325, Rel. Min . Daniela Teixeira, julgado em 04.11.2024 e STF, RE nº 1.235 .340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 12/09/2024 (Tema 1068);” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal:

20273375620258260000 Marília, Relator.: Mário Devienne Ferraz, Data de Julgamento: 19/05/2025, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/05/2025) – grifos nossos

Por fim, ainda que haja o deslocamento de competência do “narcocídio” para o magistrado, a nova espécie típica ainda se submete a duas etapas procedimentais de jurisdição, visto que é inafastável o Juízo das Garantias, com a subsequente apreciação com o magistrado da instrução, nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal, não sendo raros os casos em que na fase incumbida ao Juízo das Garantias, surge a necessidade de análise de provas e pedidos cautelares, que demandam maior tempo e dilação probatória.

Assim, em que pese a dinâmica e particularidades do rito do Tribunal do Júri não estejam alheias a aperfeiçoamento e otimização, a supressão de sua competência em casos de homicídio em contexto de mercancia de substâncias entorpecentes não se revela a medida mais eficaz, tendo em vista que suas particularidades do próprio Tribunal do Júri já tornam o órgão de julgamento mais resolutivo, seja pela maior facilidade de decisão dos jurados, seja pela eficiência na execução da pena.

3. PROJETO DE LEI Nº 3.786/2021 – DENTRE OUTRAS INOVAÇÕES TIPIFICA O HOMICÍDIO PELO TRÁFICO DE DROGAS

As inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.786/2021, de propositura do Senador Jayme Campos, visam corrigir supostas distorções geradas pela aplicação da legislação correlata em crimes praticados em contexto de narcotráfico pelos tribunais do país.

A referida proposta legislativa sugere alteações no tocante ao crime de tráfico privilegiado, rito procedimental do art. 55, 57 e 62-A da Lei nº 11.343/2006, perdido dos valores e bens em favor do Estado, bem como **a criação de figura típica envolvendo resultado morte ou lesão grave e condutas afins.**

Nesse contexto, quanto a inauguração do novo tipo penal envolvendo lesão corporal e morte em contexto de traficância, o projeto de lei defende a sua inserção de modo análogo ao já adotado ao tratamento dado ao latrocínio pelo ordenamento jurídico pátrio, sob

o argumento de que as mortes e lesões decorrentes do tráfico, visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga adquirida, afastando significativamente a situação dos homicídios comuns.

Defende ainda o autor do projeto, que apesar deste não ter o condão de suprimir a instituição do Tribunal do Júri que possui amparo constitucional, o referido instituto, em sua concepção não foi preparado para dar vazão a julgamentos de mercenários capazes de qualquer coisa para obter o lucro no tráfico, inclusive o rotineiro descarte da vida humana, alegando que o autor de crimes de homicídio inseridos nesse contexto não deveria ser tratado como um “igual” a ser julgado pela sociedade.

Nesse esteio, a proposta legislativa havia originariamente previsto o acréscimo de um quinto parágrafo ao art. 33 (tráfico de drogas) e de um segundo ao art. 35 (associação para o tráfico) ambos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. § 5º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

Art. 35.....

§ 2º Nos delitos definidos no caput deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise expandir ou garantir a associação, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR) – grifos nossos

Contudo, a redação final fixada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, contida no parecer nº 11/2025, previu emenda, inserido o art. 34-A na Lei nº 11.343/2006, objetivando evitar conflitos aparentes de normas pela subsunção das mesmas condutas aos dois parágrafos, **além de criar parágrafo deixando expresso que o novo crime será julgado pelo juiz singular pelo procedimento previsto na lei ordinária:**

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I - cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II - exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III - estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV - assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;

V - punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI - punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII - impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e

VIII - impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa;

II - lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa; e

III - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.

§ 2º O processo e julgamento do crime previsto neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta lei. - grifos nossos

Por fim, a alteração mais crucial para a atuação das promotorias reside no § 2º do art. 34-A, tal dispositivo, ao retirar a competência do Tribunal do Júri para os crimes de morte relacionados ao tráfico, representa uma mudança paradigmática. O texto revisado foi remetido à Câmara dos Deputados em 23/06/2025 para votação (remetido Ofício SF nº 447, de 23/06/25, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafo do projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal), sendo esta a última movimentação contida em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150511>.

Segundo o Senado Federal, em sua página oficial na internet⁴, explana-se a *mens legis* sobre a temática posta, de forma sintética, *in verbis*:

“Aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei cria vários tipos penais para ações decorrentes do tráfico de drogas, como cobrança de dívidas com emprego de violência, vingança contra informantes e tomada de controle de território. Se dessas ações resultarem lesões graves ou mortes, as penas podem chegar a 30 anos de reclusão. O relator, senador Sergio Moro, do União do Paraná, explicou ainda que o chamado narcocídio sairia do júri popular para as mãos de juízes profissionais.

O intento do projeto não consiste em menosprezar a instituição do Tribunal do Júri, mas em enfatizar que, em seu nascedouro, não foi ela concebida para enfrentar o cenário em questão. Há ainda uma razão muito prática, pois as mortes relacionadas ao tráfico de drogas são usualmente ações de organizações criminosas, e jurados, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, ficam expostos a todo tipo de intimidação e riscos em casos da espécie.” - grifos nossos

⁴<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/05/21/ccj-cria-tipos-penais-decorrentes-do-trafico-de-drogas>

No entanto, o bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal inovador continua sendo a vida, que por circunstâncias tragadas pela violência inerente ao comércio ilegal de drogas, é ceifada, ou seja, punir colaborador, cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas, assumir o controle de ponto de venda de entorpecentes, dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas, tudo conflui para levar outrem à óbito de molde a se alcançar tais objetivos. **Sob tal prisma, importa destacar que o resultado morte é o almejado para daí se alcançarem objetivos outros atinentes ao tráfico de drogas, mas a intenção continua sendo matar o indivíduo e, portanto, passível de submissão aos jurados, consoante preceito constitucional.**

Dessa feita, o Tribunal do Júri é considerado uma cláusula pétrea no Brasil porque a Constituição Federal de 1988 o elegeu como garantia fundamental ao participar da administração da justiça, não podendo ser abolido nem mesmo por emenda constitucional, garantindo a participação popular no sistema jurídico. Sua importância reside no caráter democrático e na necessidade de assegurar o julgamento pelo povo, em um sistema que busca consolidar a participação da sociedade na tomada de decisões penais.

4. CRÍTICAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.786/2021

Sobre a matéria em testilha, fora lavrada a Nota Técnica nº 001/2025/CAOJURI/MPRS, cujo teor aponta que o rito do Tribunal do Júri alcança, amiúde, o escopo da atuação ministerial, com éditos condenatórios expressivos, segundo dados elencados no documento, que denota o êxito da experiência no Estado do Rio Grande do Sul:

“Em 2024, no Rio Grande do Sul, foram realizados 1.816 plenários, sendo 392 (21,59% do total) relacionados ao tráfico de drogas. A taxa de aceitação dos pedidos do MPRS foi de 85,05%.

Em 2025, já estamos com 603 plenários realizados entre janeiro e abril, sendo 139 deles relacionados ao tráfico de drogas, com percentual no primeiro quadrimestre em 81,26% de aceitação dos pedidos do MPRS.”

Na referida Nota Técnica, o MPRS pondera de forma muito lúcida que, “permitir que o crime organizado, como forma de retroalimentação, siga explorando o embaraço à instrução não é

caminho democrático a ser seguido”, ao tempo que reconhece que “uma das problemáticas relacionadas ao julgamento pelo Júri, quando envolve narcotraficância, é a questão da proteção a testemunhas e vítimas”, sugerindo a adoção de protocolos que protejam de fato essas pessoas, popularmente conhecido como “testemunhas sem rosto”, mecanismo de instrução probatória já regularizado no âmbito do TJMG e do MPMG, através da PORTARIA CONJUNTA Nº 41/PR-TJMG/2023, que **regulamenta medidas de proteção a vítimas, informantes e testemunhas em situação de grave ameaça ou coação decorrente de procedimentos investigatórios, processos judiciais ou administrativos**. De tal documento, insta destacar, trazendo à baila os seguintes tópicos normativos:

“Art. 5º As vítimas, informantes e testemunhas expostos a grave ameaça ou coação não terão seus dados qualificativos, inclusive endereços, lançados em termos, declarações, informações ou depoimentos, tampouco em documentos ou manifestações trazidas aos inquéritos policiais ou aos processos judiciais ou administrativos.

§ 1º É vedado à autoridade pública judicial ou administrativa, ao Ministério Público, à assistência da acusação, à defesa e à autoridade policial mencionar, nas respectivas manifestações, dados qualificativos e endereços de pessoas a serem protegidas. (grifei)

§ 2º Caberá à autoridade competente determinar a retirada de qualquer registro ou documento que permita a identificação dos dados da pessoa em risco, e a sua substituição por certidão ou cópia em que aqueles dados tenham sido ocultados.”

Acerca das medidas a serem adotadas em sede de procedimento afeito à ritualística do Tribunal do Júri, a dita portaria conjunta assim regulamenta, *ipsis litteris*:

“Art. 10. Fica assegurada a participação da pessoa a ser protegida, por meio de videoconferência, nos atos processuais decorrentes de inquérito, processo judicial ou administrativo.

§ 1º Caso seja imprescindível a participação presencial da pessoa a ser protegida nos atos processuais de que trata o "caput" deste artigo, bem como para compromissos oficiais que impliquem exposição pública, o deslocamento será precedido das providências necessárias à preservação de sua identidade e segurança.

§ 2º Nos Tribunais do Júri, além das medidas previstas nesta Portaria Conjunta, o magistrado poderá determinar a evacuação do recinto, de forma que nele permaneçam apenas as partes, os jurados, os servidores e os policiais indispensáveis à oitiva da pessoa a ser protegida, sem prejuízo de outras medidas necessárias.” - grifos nossos

A aludida diretriz leva em consideração a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do processo nº 000724205.2021.2.00.0000, em que destaca a **necessidade de os Tribunais adotarem medidas de proteção às vítimas e testemunhas, especialmente aquelas expostas a grave ameaça ou coação em razão de colaboração em investigação ou processo criminal**, nos moldes já implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Portanto, a regulamentação sob tais parâmetros converge para o disposto na **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**, que "Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração a investigação policial e ao processo criminal", sendo medida que, **independente do Juízo competente para processar e julgar o “narcocídio”, privilegiaria a proteção a pessoas participantes de julgamentos, ao mesmo tempo em que viabiliza a consecução dos objetivos atinentes ao sistema acusatório adotado no Brasil.**

Dentre os argumentos contrários ao projeto de lei tem-se a **afronta à garantia constitucional da competência do Júri**, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, visto que o constituinte originário atribui ao povo a decisão sobre crimes dolosos contra a vida.

Além disso, aduz-se que a modificação do rito processual acarretada pela inovação legislativa, também se submeterá eventualmente a duas etapas de jurisdição, porque é inafastável o Juízo de Garantias, além de não serem raros os acasos que exigem análise de celulares e outros dispositivos eletrônicos, com pedidos cautelares e cláusulas constitucionais.

Assim, o Ministério Público do Rio Grande do Sul propõe **outras alterações legislativas que em tese trariam mais efetividade ao combate de tal prática criminosa sem extinguir o rito atinente ao Tribunal do Júri**, de maneira a “reforçá-lo com ajustes legais que protejam testemunhas, agilizem processos e aumentem penas, mantendo a democracia participativa e a efetividade da Justiça”, consistindo em:

- **Inclusão de causa de aumento ao art. 121, §8º do Código do Penal relativa a prática de crime em contexto de criminalidade organizada**, de modo que o **termo mais abrangente** se mostraria mais adequado uma vez que embora facções criminosas, embora possuam atividade econômica essencialmente relacionada ao narcotráfico, **dispõem de outros aspectos de atuação ilícita**, como tráfico de armas, lavagem de dinheiro, usura, entre outros.

Código Penal:

Art. 121. Matar alguém: (homicídio)

(...)

*§8º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido em **contexto de criminalidade organizada**, ainda que por um único agente.(inclusão de parágrafo) – grifos nossos*

- Acréscimo de §2º ao art. 344 do Código Penal, com vista a **mitigar a prática de silenciamento de vítimas e testemunhas por indivíduos ligados ao tráfico de drogas**, comportamento denominado popularmente de “Lei do Silêncio”.

Código Penal:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: (coaçoão no curso do processo)

(...)

§2º As penas aplicam-se em dobro se o processo envolver crime hediondo ou a ele equiparado. (inclusão de parágrafo) – grifos nossos

• Alterações legislativas voltadas à mitigação da influência de indivíduos ligados à narcotraficância sob as vítimas e testemunhas a mudarem as suas versões em processos no contexto de crimes hediondos e equiparados, o que se denomina “Lei do Silêncio”, a exemplo de criação de dispositivo que vede a repetição de depoimentos de testemunhas e vítimas de fatos relacionado ao crime organizado:

Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. §1º. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

§2º São não repetíveis os depoimentos de testemunhas e de vítimas de fatos relacionados ao crime organizado quando não mais encontrados para serem novamente ouvidos. (inclusão de parágrafo e modificação do par. único em §1º) – grifos nossos

Para além, acerca do posicionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em seu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.786, cuja compreensão equipara a nova figura típica de morte proveniente de tráfico ao já tipificado crime de latrocínio, no sentido de que ambas as condutas são distintas das tipificadas no art. 121 do Código Penal, uma vez que, as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio do tráfico e fazer valer a cobrança da droga comercializada. Contudo, no nosso sentir, tal equiparação não pode ser realizada de forma superficial, uma vez que o **delito de latrocínio**, insculpido no art. 157, §3º do Código de Processo Penal, **configura-se como uma qualificadora do crime de roubo em razão do resultado morte, não sendo um tipo penal autônomo.**

*“Art. 157 - **Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:***

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

***II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)** – grifos nossos*

Nesse ínterim, **reforça-se a ideia da existência de um crime-fim e um crime-meio**, sendo o crime-fim o roubo e o crime-meio, o homicídio, delito este que **afasta a ideia de que o agente matou com a intenção de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime**. Sob tal perspectiva, Julio Fabbrini Mirabete leciona, *in verbis*:

“Nos termos legais o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito. É mister, porém, que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em concurso com roubo”.⁵ - grifos nossos

A **Súmula 610 do STF** delinea o *animus* do agente no sentido de que, mesmo sem a subtração de coisa da esfera patrimonial da vítima, não se descaracteriza a natureza da conduta delitiva, nos termos a seguir descritos:

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

"Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima."

No mais, por ser essencialmente um crime patrimonial qualificado pelo resultado, o delito de latrocínio não se insere na competência do Tribunal do Júri, conforme expressa disposição da **Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal**:

"A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

Importante, sob o pálio de tal debate, trazer a lume o labor pretoriano acerca do tema *sub examine*, que demonstra, **no caso do latrocínio, que este ocupa, de forma hedionda, a posição de um crime meio ao sucesso da empreitada delitiva de caráter patrimonial**:

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO E RESISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA O TIPO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS CONTRA POLICIAIS MILITARES APÓS A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO, EM CONDIÇÕES DE TEMPO E ESPAÇO DISTINTOS. RUPTURA DE CONTEXTOS. CONSTATADA, EM EXAME PRELIMINAR, A INTENÇÃO DE MATAR, AINDA QUE PARA GARANTIR A IMPUNIDADE E A VANTAGEM DO CRIME ANTERIOR (ROUBO). NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM REMESSA DOS AUTOS À VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO PREJUDICADO . I. CASO EM EXAME1.1. *Sentença de primeira instância condenou os réus pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §§ 1º e 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP) e resistência (art. 329, todos do Código Penal) . 1.2. Apelações interpostas pela defesa visando à absolvição pela ausência de provas e a concessão aos réus do direito de recorrerem em liberdade. 1 .3.II. **QUESTÕES EM***

DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se o crime de tentativa de latrocínio deve ser desclassificado para tentativa de homicídio qualificado, em razão da autonomia entre as condutas praticadas no roubo e a troca de tiros com os policiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 . A desclassificação foi fundamentada na distinção de contexto entre o roubo consumado e os disparos efetuados contra os policiais durante perseguição, iniciada após razoável lapso de tempo desde a subtração da van, em local diverso, configurando ato criminoso autônomo. 3.2. Conforme entendimento doutrinário (Rogério Sanches Cunha e Guilherme de Souza Nucci), o crime de latrocínio exige nexo causal direto entre a violência e a subtração patrimonial, o que não se verificou no caso em análise. 3.3. Jurisprudência: TJ-MG (Rec em Sentido Estrito: 01649834320158130134 Caratinga, Relator.: Des. Flávio Leite, 13/10/2020) e TJ-RS (ACR: 70076591429, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, 24/05/2018), reforçando que disparos contra policiais, em contexto distinto ao roubo, configuram tentativa de homicídio autônoma . 3.4. Mantida a prisão preventiva dos réus, por conta da gravidade concreta dos crimes e da necessidade de garantia da ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso prejudicado, com desclassificação de ofício da tentativa de latrocínio para tentativa de homicídio qualificado. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento. Prisões preventivas mantidas. Tese de julgamento: "A desclassificação de latrocínio tentado para tentativa de homicídio qualificado ocorre quando há autonomia de contexto entre o roubo consumado e os atos de violência posteriores contra a vida dos policiais ." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II. Código Penal, art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II. Código de Processo Penal, art. 383 . Jurisprudência relevante citada: TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 01649834320158130134 Caratinga, Relator: Des. Flávio Leite, 13/10/2020. TJ-RS - ACR: 70076591429, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, 24/05/2018" (TJ-PR 00255854020238160030 Foz do Iguaçu, Relator: Renato

Naves Barcellos, Data de Julgamento: 09/11/2024, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/11/2024) – grifos nossos

“PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (JUÍZO SINGULAR) X JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (TRIBUNAL DO JÚRI). DEMONSTRADO O OBJETIVO PRINCIPAL DO ACUSADO DE ROUBAR . CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DE LATROCÍNIO. SÚMULA 603 DO STF. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1 . Restou claro nos autos, de acordo com o relato do próprio denunciado, que a finalidade do cometimento do homicídio era a subtração da arma de fogo. 2. No caso, houve o homicídio e a posterior subtração do bem material, ou seja, a conjugação do crime meio (homicídio) com o crime fim (roubo), configurando o latrocínio. Assim, a competência para apreciá-lo é do juízo singular e não do Tribunal do Júri, conforme Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal . 3. Conflito julgado improcedente.” (TJ-ES - CONFLITO DE JURISDIÇÃO: 5004315-84.2023 .8.08.0000, Relator.: WALACE PANDOLPHO KIFFER, 2ª Câmara Criminal) – grifos nossos

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PRIMEIRO APELO - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES - NÃO CABIMENTO - MORTE DECORRENTE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA APÓS A SUBTRAÇÃO DE ITENS - PENA CORPORAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO JÁ FEITO EM PRIMEIRA INSTANCIA - REPRIMENDA MANTIDA - SEGUNDO RECURSO - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR PROVA ORAL E DOCUMENTAL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUTORIA NÃO COMPROVADA - DUVIDAS EXISTENTES - IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO. - É de rigor a manutenção da condenação do apelante, se não restarem comprovados, in casu, os requisitos da legítima defesa, elencados no art. 25 do

Código Penal - Não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea se esta já foi reconhecida na sentença combatida - Inviável se falar em ausência de materialidade quando esta se encontra devidamente comprovada pela prova oral e documental, mais precisamente pelo laudo de necropsia coligido aos autos - Não havendo provas seguras de que o segundo apelante tenha concorrido para a infração penal, existindo dúvida substancial quanto ao ponto, deve esta ser resolvida em favor do réu, com sua consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal . V.V. Não estando satisfatoriamente comprovado o desejo de subtrair o patrimônio alheio como móvel principal do resultado morte, é de se desclassificar a imputação de latrocínio para homicídio seguido de furto. Havendo indícios de autoria e comprovação da materialidade do crime de homicídio, deve-se submeter o julgamento ao Tribunal do Júri, cuja competência é constitucionalmente prevista.” (TJ-MG - Apelação Criminal: 00017212320248130611, Relator.: Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros, Data de Julgamento: 10/12/2024, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/12/2024) – grifos nossos

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, II, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA . INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI. NÃO ACOLHIMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE COMPROVA O EMPREGO DA VIOLÊNCIA COM A FINALIDADE DE SUBTRAIR O PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. APELANTE QUE DESFERIU DOIS GOLPES DE MACHADO CONTRA O OFENDIDO E SUBTRAIU MONTANTE EM ESPÉCIE, SENDO PRESO NA POSSE DA RES FURTIVA. AÇÃO DELITUOSA CONFESSADAMENTE IMPULSIONADA POR INCREMENTO PATRIMONIAL. VERSÃO DE QUE HOUVE ALTERCAÇÃO VERBAL E POSSÍVEL LEGÍTIMA DEFESA INCOERENTE E ISOLADA. VÍTIMA QUE, SEGUNDO O LAUDO PERICIAL NO LOCAL DOS FATOS, ENCONTRAVA-SE DEITADA, NÃO TENDO REALIZADO

QUALQUER MOVIMENTO DE DEFESA. RECORRENTE QUE MATOU A VÍTIMA PARA POSSIBILITAR A SUBTRAÇÃO. CONDENAÇÃO IRRETOCÁVEL. 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPRATICABILIDADE. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE ATINGIU VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PREVISTO NA TABELA VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ENSEJADORA DE MAJORAÇÃO EXCEPCIONAL. ATUAÇÃO PROFISSIONAL QUE ABRANGE TODA A DEFESA. FIXAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-SC - APR: 50022042420238240052, Relator.: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 26/10/2023, Primeira Câmara Criminal)

Assim, o Projeto de Lei nº 3.786, objetivando legitimar a criação do tipo penal de “narcocídio”, ao equiparar o novo delito ao já existente crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), não logra êxito em demonstrar homogeneidade plena entre os dois dispositivos, uma vez que a proposta de lei, **por meio da inserção do art. 34-A na Lei 11.343/2006, inaugura um novo tipo penal denominado “Coação Criminosa no Tráfico”, elencando práticas nas quais, se ocorrer o resultado morte, resultaria na qualificação do delito, havendo verdadeira usurpação do tipo penal previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB)⁶, que já tipifica tais condutas como homicídio qualificado pelo motivo torpe, de modo que o ordenamento jurídico já contempla tais ilícitos penais, diferente do que se dá no crime de latrocínio, que promoveu a cisão de dois tipos penais já preexistentes.**

A título de reflexão, pertinente trazer ao debate, uma crítica da doutrinadora PATRÍCIA DE OLIVEIRA no artigo “O LATROCÍNIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”⁷, sobre como é árduo o trabalho, mesmo em sede de latrocínio, retirá-lo da sua caracterização como um crime doloso contra a vida:

“Por sua natureza, o latrocínio não é propriamente um crime complexo, porque depende da orientação adotada pelo legislador para solucionar o problema

⁶ “Art. 121, § 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;”

⁷ In <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12022>

*da política legislativa e para definir qual bem seja prevalente, na estipulação do crime complexo, se em um título ou em outro da parte especial do Código Penal. Em sentido estrito, parece-nos que **o latrocínio se aproxima da fórmula prevista no homicídio qualificado pela conexão, quer teleológica (matar para roubar), quer consequencial (matar para assegurar a impunidade do roubo).***

Entretanto, perante seu elencamento no art. 157, § 3º, do Código Penal de 1940, não podem restar dúvidas de que o legislador descreveu ali um crime complexo porém não típico, como o roubo, mas sim um crime complexo agravado pelo resultado.

O código recepciona condições de maior punibilidade, em razão da maior gravidade do resultado, sendo indiferente que este seja voluntário ou involuntário. Não se estipula aqui, porém, um caso de excepcional responsabilidade objetiva pelo resultado - o que se vislumbra para o tratamento - de crimes preterintencionais ou preterdolosos, mas não acolhido na legislação pátria, posto que, sem o pressuposto do dolo e da culpa, nenhuma pena será irrogada.

(...) Destarte, o referido parágrafo especifica que a morte da vítima resulta da violência empregada pelo agente, e, é certo, que ela ocorre de forma dolosa, já que violência culposa, em delito de roubo - que por si só é doloso e violento -, é uma contradição. Ademais, o preterdolo tem por fundamento ser o delito final ocasionado por culpa, como consequência do antecedente delito menor, ocasionado por dolo.

Tal afirmativa é uma antinomia à supremacia da objetividade jurídica visada pelo agente em relação ao patrimônio, porque nos leva a indagar se o delito patrimonial é culposos e se o delito contra a vida é doloso. Isto provoca uma enorme dúvida, até porque, no caso concreto, há a possibilidade de indagação sobre qual dos dois delitos ocorreu primeiro, o patrimonial ou o pessoal. Para estabelecer a preterdolosidade, é necessário determinar qual é o delito doloso e qual é o culposos.

Portanto não procede a assertiva de que o resultado morte, na legislação brasileira, é punido por meio da responsabilidade objetiva, ou mesmo da culpa, o que é repudiado até na Exposição de Motivos. O latrocínio jamais deixará de ser crime doloso contra a vida, mesmo se tratado como unidade complexa, porque contém em si um delito doloso contra a vida, o que, conseqüentemente, leva a questão a situações paradoxais em matéria de competência.”

Em síntese, as mudanças propostas pelo PL 3.786/2021 enfraquecem a participação do Tribunal do Júri, cuja competência possui bases constitucionais. Assim, apesar da complexidade dos crimes envolvendo narcotráfico exigir aprimoramentos processuais, esta não justifica o deslocamento da competência do Tribunal do Júri, que tem se mostrado eficaz no julgamento de homicídios ligados ao crime organizado, garantindo a participação popular na Administração da Justiça em casos graves.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE O NARCOCÍDIO – CONCEITO, ESTRUTURA TÍPICA E BEM JURÍDICO A SER TUTELADO

O narcocídio se consubstanciaria, em linhas gerais, no crime de tráfico de drogas já previsto em sede de legislação (Lei Antidrogas), mais especificamente no bojo do art. 33, *caput* e §1º da Lei nº 11.343/2006, com um resultado agravador de morte, em contexto de emprego de violência, “*seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico*”.

Dessa forma, a Lei Antidrogas, *a priori*, surgiria, no que tange a tal tipo penal incriminador, com a seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Omissis

Art. 33. § 5º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa;

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Omissis

§ 2º Nos delitos definidos no caput deste artigo, se ocorre emprego de violência, seja na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise expandir ou garantir a associação, que resulte:

I – lesão corporal grave:

Pena – reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.

II – morte:

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR) – grifos nossos

De tal contexto, emerge a reflexão de que a criação de novos delitos, com penas altas, tende a ter mais apelo político do que efetividade prática, vez que essa medida amplia a base da população carcerária, atingindo majoritariamente jovens pobres das periferias, **sem desarticular estruturas criminosas complexas**. A motivação ligada ao tráfico, como cobrança de dívida ou disputa territorial, já é considerada como agravante nos tribunais, de forma que criar um

novo tipo penal promove uma **duplicidade normativa que alimenta o sentimento de resposta imediata**. Com efeito, a criação de novos delitos com penas altas tende a ter mais apelo político do que efetividade prática.

Outra crítica ao tipo penal incriminador é que o elemento normativo do tipo correspondente a **“garantir o êxito ou o proveito do tráfico”** parece objetivo, mas se apresenta como uma expressão juridicamente vaga. Isso abre margem para enquadramentos excessivamente amplos, sobretudo em contextos urbanos complexos, onde a motivação do crime pode ser múltipla.

O elemento normativo do tipo é uma expressão no tipo penal que requer um juízo de valor (cultural, jurídico ou ético) para a sua compreensão, em contraste com os elementos objetivos, que são percebidos pela simples constatação, necessitando de valoração e exigindo juízo de valor.

Insta assinalar que **o elemento normativo necessita de valoração, haja vista que, em vez de descrever um fato concreto, este elemento aponta para uma norma ou um critério ético-cultural** para que seja entendido, ao mesmo tempo que exige do intérprete a realização de um raciocínio valorativo para determinar o significado do termo, que pode ser de índole jurídica ou extrajurídica.

De outra banda, **em nosso ordenamento reside o conceito de homicídio cometido por motivo torpe**, que seria o ato de matar alguém, com *animus necandi*, movido por uma **razão vil, egoísta ou imoral** que leva à prática de um crime, sendo considerado repugnante e desprezível pela sociedade, revelando a depravação moral do agente. Nesta senda, inclui-se matar por ganância, vingança cruel, ou para receber uma herança, o que agrava a pena do criminoso, sendo, em definição, o motivo que causa nojo e repulsa, atentando contra os fundamentos éticos da convivência social.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede do HC 198377 SP 2011/0038036-0 compreendera o motivo torpe como “aquele que, em razão de sua natureza vulgar, medíocre e vil, desvia-se dos padrões de moralidade aceitos, em geral, pela sociedade”.

Vê-se que **a jurisprudência pátria predominante é no sentido de que o narcocídio se enquadra no conceito de homicídio doloso perpetrado por motivo torpe, adequando-se ao tipo penal incriminador esculpido no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal**, nos termos ora trazidos à baila, de forma a ilustrar o tratamento jurídico hodierno acerca do tema:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Omissis

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” - grifos nossos

Sobre o tema, a jurisprudência ora colacionada:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - CONFIGURAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PROVAS - INSUFICIÊNCIA - SOBERANIA DO VEREDICTO - INTANGIBILIDADE - PENA - REGIME PRISIONAL FECHADO - MANUTENÇÃO. - Amparada a decisão do Juri em elementos de prova, deve ser mantido o veredicto popular em sua totalidade (condenação por homicídio e absolvição quanto à associação para o tráfico de drogas), em virtude da soberania, reconhecida em sede constitucional - **A prática do delito em razão de disputas relacionadas ao tráfico de drogas configura motivação repugnante e enseja o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe - O ataque à vítima de forma repentina, surpreendida em via pública por vários disparos de arma de fogo, configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido - A culpabilidade desfavorável dos réus, que cometeram o crime com emprego de extrema violência, impõe a fixação da pena-base acima do mínimo - A quantidade de pena estabelecida (acima de oito anos de reclusão) obsta a fixação de regime prisional mais brando.” (TJ-MG - APR: 10024171315245002 Belo Horizonte, Relator.: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2021) – grifos nossos**

*“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ANULAÇÃO DO JÚRI POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COERENTE COM AS PROVAS COLHIDAS. QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E DE SURPRESA (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) DEVIDAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. DELITO COMETIDO POR DISPUTA ENTRE FACÇÕES E ENQUANTO A VÍTIMA ESTAVA NUMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 06 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise do caso concreto, infere-se que a tese da defesa não encontra sustentação nos autos, ao passo que a tese da acusação encontra amparo nas provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo. A materialidade resta comprovada por meio do Laudo Cadavérico, atestando que a vítima foi atingida por 5 (cinco) projeteis de arma de fogo, que causaram sua morte por traumatismo cranioencefálico. 2. Já a autoria resta delimitada nos depoimentos prestados em sede policial e em juízo. Segundo apurado, os réus integravam a GANGUE 3V, que era rival da GANGUE DOS GAFANHOTOS. O crime foi praticado por motivo torpe, disputa de gangues, bem assim de surpresa, contra vítima desarmada, no momento que andava de bicicleta. (...) o crime se deu em decorrência da disputa de território entre a gangue do Gafanhoto e do 3V, na região do bairro Vila Velha. Ou seja, o motivo do crime apurado é guerra entre as gangues (achavam que a vítima fazia parte da Gangue dos Gafanhotos e estaria vendendo drogas em território rival), (...) No mais, a vítima, para além de desarmada, recebeu disparos de inopino, quando estava andando de bicicleta, não lhe sendo oportunizada qualquer chance de defesa.. 5. Por isso, o crime foi praticado por motivo torpe, disputa de gangues, bem assim de surpresa, contra vítima desarmada, no momento que andava de bicicleta, não restando contrário às provas dos autos a incidência das qualificadoras do art. 121, § 2º, inciso I e IV,***

do Código Penal. 6. Não há arbitrariedade na decisão dos Senhores Jurados, que, no pleno exercício da atividade judicante, optaram pela corrente de interpretação da prova apresentada pela acusação, cuja tese encontra amparo no acervo probatório e mereceu maior credibilidade, tornando inviável a anulação do julgamento. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora . Fortaleza,. Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães Relatora” (TJ-CE - Apelação Criminal: 00610312520138060001 Fortaleza, Relator.: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/10/2024, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/10/2024)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] – VEREDITO CONDENATÓRIO - DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO À AUTORIA ATRIBUÍDA AO PRIMEIRO APELANTE, QUALIFICADORAS NÃO DEMONSTRADAS QUANTO AO SEGUNDO APELANTE - PEDIDO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO - AUTORIA DO DELITO RECONHECIDA PELOS JURADOS – DECLARAÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADOR - CONFISSÃO DO CORRÉU NA FASE POLICIAL - OPÇÃO POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS – ENUNCIADO CRIMINAL 13 DO TJMT – ARESTO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - QUALIFICADORAS – MOTIVO TORPE – COBRANÇA DE DÍVIDA DE DROGAS - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DISPAROS DE ARMA DE FOGO PELAS COSTAS - POSSIBILIDADE DE DEFESA REDUZIDA - JULGADOS DO TJMT - SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR A DECISÃO DOS JURADOS – ARESTO DO TJMG - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO INJUSTIFICÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. Não se configura “como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que,

*optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo” (TJMT, Enunciado Criminal 13). “As decisões do Conselho de Sentença somente são consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Havendo material probatório, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustenta a versão escolhida pelos jurados, não há como desconstituir a decisão do Júri” (TJMT, AP nº 0001724-02 . 2013.8.11.0002). **Se o homicídio ocorreu em razão de “desentendimentos oriundos de transações comerciais, de dívidas, bem como relacionados ao tráfico de drogas configura-se a qualificadora de motivo torpe” (TJMT, RSE nº 0014710-96.2012.8.11.0042).** “Afigura-se cabível o reconhecimento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, quando constatado que a vítima foi alvejada pelas costas, sendo pega de surpresa, sem a oportunidade de defesa” (TJMT, Ap nº 0013974-68.2018 .8.11.0042). “Não há que se cogitar em novo julgamento [...] se há nos autos provas suficientes de que o delito ocorreu por motivo torpe (abjeto) e com recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque inesperado, de inopino)” (TJMG, Ap nº 1.0418.17.002502-1/001) . **Recurso desprovido.” (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 00182695620158110042, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 16/07/2024, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/07/2024)***

“HABEAS CORPUS.DELITO DE HOMICÍDIO, DENTRE OUTROS. INSTA SALIENTAR, INICIALMENTE, QUE O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS PACIENTES NÃO PODE SER APRECIADO POR ESTA CORTE, VISTO QUE O HABEAS CORPUS NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DE TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO POR EXIGIR, NECESSARIAMENTE, UMA AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO

*WRIT, AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA\ (RHC 87.004/MG, REL . MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 3/10/2017, DJE 11/10/2017). MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, CONSTATA-SE QUE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, QUE DESTACOU: AS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE INQUISITORIAL E OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O INQUÉRITO POLICIAL SÃO MEIOS DE PROVAS HÁBEIS A SINALIZAR PARA A EXISTÊNCIA DO EVENTO CRIMINOSO E INDICAM A AUTORIA DELITIVA. NO MAIS, HAVENDO PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, A PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART . 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PODERÁ SER DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NO CASO EM COMENTO, A CUSTÓDIA PREVENTIVA ESTÁ ADEQUADAMENTE MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, QUE INDICAM A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, **DADA A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EM TESE EMPREGADO NO COMETIMENTO DO DELITO CONTRA A VIDA (O DELITO FOI COMETIDO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, JÁ QUE OS DENUNCIADOS E OS ADOLESCENTES, EM SUPERIORIDADE NUMÉRICA E COM ARMAS EM PUNHO, INVADIRAM, DE INOPINO, A RESIDÊNCIA EM QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA ESCONDIDA), PELO MOTIVO QUE EM TESE O DETERMINOU (O DELITO FOI COMETIDO POR MOTIVO TORPE, POIS DECORRENTE DO TRÁFICO DE DROGAS E DE SEUS CONSECTÁRIOS COMERCIAIS, EM EXTREMO DESVALOR À VIDA HUMANA) E PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NA PRÁTICA DELITIVA, MOTIVAÇÃO CONSIDERADA IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A***

DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CPP. OUTROSSIM, OS PACIENTES, CONQUANTO PRIMÁRIOS, APRESENTAM REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS, ALÉM DO QUE INTEGRAM, EM TESE, FACÇÃO CRIMINOSA, ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE DE AMBOS E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. \mas CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INVIÁVEL, POR FIM, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PORQUANTO A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA INDICA QUE A ORDEM PÚBLICA NÃO ESTARIA ACAUTELADA COM A SOLTURA DO PACIENTE. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.”
(TJ-RS - HC: 51154809620218217000 RS, Relator.: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 23/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/08/2021) – grifos nossos

Não se pode deixar de mencionar que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é a saúde pública, com foco na proteção da coletividade contra os malefícios e os riscos advindos do uso de substâncias psicoativas. A jurisprudência, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ratifica essa proteção como fundamental, especialmente em relação aos crimes de tráfico e posse de entorpecentes. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial que trilha tal compreensão:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Condenação. Recurso da acusação – Ré presa em flagrante. Transporte entre municípios de drogas. Gravidade concreta do delito. Modo de agir que indica rotina de proceder. Causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas afastada – Recurso ministerial provido. Recurso da defesa – Autoria e materialidade delitivas

demonstradas. Confissão da ré – Dosimetria – Pretendida fixação da pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Quantidade de drogas é critério idôneo para aumentar a pena. Art . 42 da Lei de Drogas. Bem jurídico tutelado (saúde pública) atingido com maior gravidade. Aumento de 1/6 mantido – Confissão reconhecida. Diminuição de 1/6 da pena – Mantida a majorante do art . 40, III, da Lei de Drogas. Desnecessidade de mercancia no interior do transporte público. Precedentes – Afastado pleito de fixação de regime aberto para cumprimento de pena. Crime hediondo . Regime fechado de rigor – Inviável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisito objetivo não preenchido. Pena aplicada superior a 4 anos – Recurso defensivo improvido.” (TJ-SP - APR: 00001251920178260536 Praia Grande, Relator.: Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/05/2019) – grifos nossos

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO ATINGIDO. SAÚDE PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA PARA TIPIFICAÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA AÇÃO PENAL . SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Réu preso em flagrante por guardar na própria residência 24g de cocaína, devidamente fracionados e embalados, e, posteriormente, absolvido sumariamente da acusação de infringir o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao influxo do princípio da insignificância, com fundamento no inciso III do art. 397 do CPP. 2. Para o magistrado primevo, o comportamento do apelante, a priori um pequeno traficante, não deverá constituir crime, ainda que o ato praticado se adeque à definição legal, o que, convenha-se, revela pujante atecnia. 3. Insta consignar, noção aparentemente ignorada pelo sentenciante, que os crimes de drogas, dentre eles o tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11 .343/2006) e o uso (artigo 28, da Lei nº 11.343/2006) são delitos de

perigo abstrato, ou seja, o bem tutelado não necessita ser exposto a risco concreto para que o crime se configure. Ao construir os referidos tipos penais, o legislador observou não apenas o resultado material possivelmente decorrente das condutas, mas seus intrínsecos potenciais lesivos e a aptidão para gerar graves danos à coletividade. Dessa forma, considerando o fato comprovado de que a droga estava guardada ou mantida em depósito na residência do apelado, ainda que em pouca quantidade, com o nítido objetivo de mercancia, não há falar em atipicidade da conduta . Ademais, a ofensividade do tráfico, assim como a do uso de drogas, é presumida pela lei, não se admitindo prova em contrário. 4. Acrescente-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal em questão - a saúde pública - é bem imaterial, cuja estrutura não se ajusta à construção doutrinária do crime de bagatela. 5 . Ora, aplicar o princípio da insignificância nesses casos traria, como efeito quase que necessário, o banimento do crime como previsto, negando vigência ao texto expresso de lei, além de fomentar um incentivo à prática de novos delitos pelo acusado. 6. De mais a mais, conforme assentado pelo STF, o princípio da insignificância é incompatível com a prática do tráfico de drogas, pouco importando a quantidade da substância apreendida. 7. Nesses termos, não vislumbrando o reduzidíssimo grau de reprovabilidade no comportamento do acusado ou mesmo a inexpressividade da lesão jurídica provocada, mostra-se incabível a sua absolvição sumária, por atipicidade da conduta, a teor do art. 397, inciso III, do CPP, impondo-se, consectário lógico, a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo antecedente, para regular prosseguimento da ação penal. 8. Apelo conhecido e provido . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima epigrafada, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de março de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator.” (TJ-CE - APR: 04650091320118060001 Fortaleza, Relator.:

FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2022) – grifos nossos

6. SOBRE OS DELITOS VIOLENTOS EM CONTEXTO DE NARCOTRAFICÂNCIA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Faz-se mister destacar que o texto do Projeto de Lei 3.786/2021, que dentre outras medidas, tipifica o homicídio provocado pelo tráfico de drogas como “narcocídio”, tem a intenção de **fortalecer o combate ao crime organizado**, mas prevê alterações na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e na Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Consoante demonstrado, **não se está nesse estudo sustentando uma minoração do combate à criminalidade organizada, que deve ser contundente e hiperbólica, frente ao fortalecimento do crime organizado no mundo, com ramificações nos mais diversos tipos de atividades ilícitas**, do narcotráfico à extorsão e corrupção, passando pela prostituição, exploração sexual de menores (pedofilia), tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de armas, pirataria, biopirataria, formação de milícias e lavagem de dinheiro, sem olvidar o inerente caráter empresarial, que redunde na constatação de que, diuturnamente, as organizações criminosas têm cooperado entre si e formado verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos.

Não é desarrazoado repisar que são apontadas como suas características marcantes a “hierarquia estrutural, o planejamento empresarial, o objetivo translúcido de lucros, o uso de meios tecnológicos avançados, o recrutamento de pessoas, a divisão funcional de atividades, a conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, a oferta de prestações sociais, a divisão territorial das atividades, o alto poder de intimidação, a capacitação para a fraude, a conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações”⁸, dentre outros enfoques constatados quando do combate a tal segmento de criminalidade.

Consoante pontuado no artigo “Cidades Sob Regras Paralelas: o Urbanismo nas Áreas de Facção”, resta cediço que **a violência e o controle territorial exercidos por essas**

⁸ SOUZA, John Lenon Silva de Moraes. *A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO COLARINHO BRANCO*. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. 2021.

organizações dificultam intervenções urbanísticas que visam a melhoria da qualidade de vida dos moradores, *verbis*:

“O domínio territorial de facções criminosas afeta diretamente a vivência urbana em várias cidades brasileiras. Estima-se que 16% da população urbana vive em áreas onde facções exercem algum tipo de influência direta. Esses territórios vão desde comunidades em grandes metrópoles, como o Complexo do Alemão no Rio de Janeiro, até bairros periféricos de cidades médias, como o Passaré, em Fortaleza.

A ocupação irregular do solo, a falta de infraestrutura adequada e a dificuldade de implementação de políticas públicas nessas regiões são algumas das consequências diretas. (...) Nessas regiões, as facções estabelecem regras próprias que moldam a dinâmica urbana, afetando desde a mobilidade até o acesso a serviços essenciais.”⁹

Visando tornar mais efetiva a resposta estatal em face da prática criminosa analisada, ela suprime a competência constitucional do Júri em face dos crimes contra a vida, e não leva em consideração as particularidades concretas do órgão, que, segundo os contrários às inovações legais, seria mais célere e eficiente em condenar os autores do narcocídio, por exigir um rigor probatório diferenciado e por se mostrar mais resolutivo.

7. DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE O COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS E MECANISMOS LEGAIS NACIONAIS

O *United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC*, com sede em Viena, na Áustria, está presente em todas as regiões do mundo por meio de seus programas globais e possui como objetivo tornar o mundo mais seguro contra a droga, o crime organizado, a corrupção e o

terrorismo, combatendo essas ameaças para alcançar saúde, segurança e justiça para todos e promovendo a paz e o bem-estar sustentável.

Em completude, o UNODC é a agência das Nações Unidas com mandato de apoiar os países na implementação das três convenções da ONU sobre drogas, quais sejam: **“Convenção Única sobre Entorpecentes”** (1961), emendada pelo protocolo de 1972; **“Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas”** (1971) e a **“Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”** (1988).

Com base nessas convenções, o UNODC auxilia os Estados-membros a desenvolver suas legislações nacionais sobre drogas, buscando estabelecer marcos legais de referência sobre o assunto, tanto nacional, quanto regional e globalmente, apoiando países a desenvolver respostas ao uso problemático de drogas.

Nesse contexto, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (ou Convenção de Viena de 1988) é um tratado internacional que estabelece medidas legais para combater o tráfico de drogas, complementando outras convenções de controle de entorpecentes. Ela entrou em vigor em 1990 e visa harmonizar as ações dos países signatários contra o tráfico ilícito de drogas, promovendo a cooperação e a troca de informações, além de definir crimes relacionados e estabelecer mecanismos de extradição e assistência jurídica mútua.

Em termos nacionais, o Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, promulga a **“Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”**, podendo-se destacar sobre tal documento internacional os seguintes pontos:

“ARTIGO 3 – DELITOS E SANÇÕES

5 - As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como: a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinqüente faça parte; b) o envolvimento do delinqüente em outras atividades de

organizações criminosas internacionais; c) o envolvimento do delinqüente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática de delito; d) o uso de violência ou de armas pelo delinqüente; e) o fato de o delinqüente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão; f) vitimar ou usar menores; g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais; h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6 - As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7 - As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.”

Nesse diapasão, o Estado Brasileiro já se comprometera internacionalmente tanto a coibir com mais gravidade crimes que envolvam entorpecentes cometidos em panoramas violentos, bem como se inclinara a reprimir com eficiência máxima tais delitos, de maneira que, pelo demonstrado nessa nota técnica, a transferência do julgamento de crimes cometidos nesse contexto para o Juízo Comum, além de retirar o protagonismo do Tribunal do Júri, com a unção constitucional da Lei Maior, não incidiria, a rigor, em um aumento expressivo de condenações criminais.

Um ponto que merece nota refere-se à **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)** e seus Protocolos, que se apresenta, na

atualidade, como o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, que inclui o tráfico de drogas.

Consoante firmemente explanado pelo artigo intitulado “A CONVENÇÃO DE PALERMO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL”, de autoria da pesquisadora Gabriela Araujo Sandroni, **o crime organizado transnacional foi um dos maiores beneficiadores da globalização**, nos termos a seguir delineados:

“Como as multinacionais, ele ampliou seu espaço de atuação sempre objetivando crescimento nos lucros, e maior proteção às suas atividades ilícitas. Os criminosos, então, desenvolveram redes transnacionais, dispersando suas atividades, seu planejamento e sua logística em vários continentes, confundindo, assim, os sistemas jurídicos estatais usados para combater o crime transnacional em todas as suas manifestações.

Com isso, a adaptação das leis tornou-se lenta, não acompanhando a metamorfose dessa estrutura criminosa. Em contrapartida, o medo do crime organizado propagou uma evolução nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Não obstante, a problemática da conceitualização do crime organizado reflete-se na ineficácia do combate ao crime organizado porque a sua definição legal varia de país em país. Desse modo, os criminosos procuram locais onde a legislação é frouxa para explorar todas as lacunas do sistema jurídico e não serem extraditados. Evidencia-se, então, que o Estado sozinho é insuficiente na luta contra esse mal, pois, o crime organizado transnacional é um problema que transcende as fronteiras nacionais.¹⁰

O Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, promulgara a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, tendo, em seu artigo 11, que versa sobre “Processos judiciais, julgamento e sanções”, assim deliberado:

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia

¹⁰ https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVENÇÃO%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf

das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

8. CONCLUSÕES DA PRESENTE NOTA TÉCNICA CONJUNTA

Não é descipiendo lembrar que, após o longo período de ditadura, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, oportunamente chamada de “Constituição Cidadã”, pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

Sob tal ótica, pode-se asseverar que a participação direta do cidadão nas decisões judiciais se caracteriza como um símbolo de democratização, independência do Poder Judiciário e de desburocratização do sistema judicial, marco importante de política criminal naquele dado recorte histórico:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

À época da promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurista Ada Pellegrini Grinover tecera considerações doutrinárias sobre a relevância do caminho trilhado pelo Estado Brasileiro na seara da democracia participativa à luz da instituição do Tribunal do Júri:

“A intervenção popular direta compreende a participação de leigos nas decisões judiciais, assim como os procedimentos de eleição do juiz. A intervenção indireta, por sua vez, configura o controle do exercício da função jurisdicional pelos destinatários, ora mediante a relação justiça-informação (com a problemática inerente à publicidade do processo, desde o controle dos meios de comunicação de massa até o sigilo; à existência de motivação das decisões judiciais; à presença de leigos nos órgãos censórios da magistratura); ora pela responsabilidade do juiz; ora pelos controles sobre a atuação e a inércia dos órgãos da acusação no processo penal. Seja como for, para além dos esforços de sistematização, permanece a circunstância inegável, apontada por todos, de que a participação na administração da justiça responde a exigências de legitimação democrática do exercício da jurisdição e a instâncias prementes de educação cívica. Esta, forjada na informação, no conhecimento, na conscientização, no controle, na co-responsabilidade. Aquela, como manifestação da participação direta dos leigos na distribuição da justiça.”¹¹

Sobre a temática posta, o doutrinador Frederico Costa Bezerra assinala:

“A razão pela qual o Júri é considerado uma cláusula pétrea repousa na necessidade de salvaguardar um dos pilares da democracia, o julgamento pelo povo. A Constituição, ao estabelecer sua intangibilidade, visa preservar um mecanismo que, ao longo de nossa história, tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos individuais e no controle do exercício do poder estatal.

(...)

¹¹GRINOVER, Ada Pellegrini. *A democratização dos Tribunais Penais: Participação Popular*. Revista de Processo. Vol 52/1988. p. 118-127. Out-Dez. 198, p. 120)

A imutabilidade dessa garantia responde, portanto, a uma preocupação fundamental: garantir que a participação direta dos cidadãos na administração da justiça seja preservada independentemente de eventuais mudanças políticas ou pressões conjunturais.

Nos autos do Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.280.954, o Min. Gilmar Mendes chegou a apontar que o julgamento por júri desempenha uma função dupla: além de ser um direito-garantia do réu, constitui uma garantia política e institucional para a sociedade, assegurando sua participação direta na justiça criminal no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Assim, a inclusão do Tribunal do Júri como uma cláusula pétrea na Constituição Brasileira reflete a convicção de que a democracia, com seus princípios de igualdade e participação, é um valor supremo que deve ser preservado a qualquer custo, garantindo que a voz do povo continue a ser ouvida nos julgamentos criminais, em consonância com os princípios democráticos que regem nosso Estado de Direito.¹². ” - grifos nossos

Ex positis, este **Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOCRIM/MPPI)**, em estrito cumprimento das atribuições conferidas pelos Atos PGJ nº 071/2008 e nº 1.508/2025, bem como o **Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri (GAEJ)**, nos moldes da Resolução CPJ/PI Nº 09/2022, funcionando como órgão de execução na seara em lume, apresentam as seguintes **CONSIDERAÇÕES** acerca da temática sob análise:

- Conclui-se que, até a data de conclusão do presente trabalho, o assassinato praticado em contexto de narcotraficância é tipificado como homicídio qualificado por motivo torpe, nos termos do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, visto que ceifar a vida de indivíduo em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais revela absoluto desvalor pela vida humana.

¹² BEZERRA, Frederico Costa. “Tribunal do Júri: Uma Defesa do Instituto”. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí 246 Ano 04 - Edição 01 - Jan/Jun 2024, p. 246.

Assim, é crucial que as promotorias incentivem e colaborem ativamente com as forças policiais para que cada inquérito policial relativo a homicídios potencialmente relacionados ao tráfico de drogas seja conduzido com a máxima profundidade e detalhe. **A denúncia deve ir além da mera descrição do evento da morte, buscando delinear de forma pormenorizada o contexto que envolveu o delito, seja ele a disputa por pontos de venda de entorpecentes, a cobrança violenta de dívidas, retaliações a informantes ou rivais, ou qualquer outra circunstância que vincule o homicídio diretamente à atividade ilícita do tráfico.** Essa riqueza de detalhes factuais na peça acusatória é essencial para demonstrar a presença do *animus necandi* e, sobretudo, para justificar de maneira insofismável a **imputação da qualificadora do motivo torpe**, bem como de outras circunstâncias agravantes, como o recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e o perigo comum.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 3.786/2021 propõe alterações significativas nesse cenário, especialmente quanto às modificações trazidas pela inserção do art. 34-A na Lei nº 11.343/2006, que inaugura um novo tipo penal relativo à lesão corporal e ao homicídio praticado em contexto de mercância de entorpecentes, além de deslocar a competência do Tribunal do Júri para o juízo singular, e tais fatos representam um ponto crítico que pode impactar profundamente na futura atuação ministerial.

O Projeto de Lei em questão surge como uma possível solução para o crime de narcocídio, visto que o tráfico de drogas sustenta um verdadeiro mercado paralelo que não raras vezes se reveste de jurisdição própria, dogmática e veredictos à margem da jurisdição estatal. Assim, o homicídio nesse contexto visa não só o lucro, mas o controle, a disciplina e a influência das organizações criminosas.

Contudo, a proposta legislativa não está alheia a críticas substanciais, sendo defendido, sob o argumento de que, visando a tornar mais efetiva a resposta estatal em face da prática criminosa analisada, ela suprime a competência constitucional do Júri em face dos crimes contra a vida, e não leva em consideração as particularidades concretas do órgão, que, segundo os contrários às inovações legais, seria mais célere e eficiente em condenar os autores do narcocídio, por exigir um rigor probatório diferenciado e por se mostrar mais resolutivo.

A discussão sobre a retirada da competência do Tribunal do Júri para os crimes de narcocídio transcende a mera questão procedimental, atingindo a própria essência do modelo de justiça criminal adotado pela Constituição Federal, que elegeu o julgamento popular como baluarte para os crimes dolosos contra a vida.

A supressão dessa competência, ao contrário de conferir maior celeridade ou efetividade, poderia, na verdade, gerar instabilidade jurídica e questionamentos de constitucionalidade, comprometendo a legitimidade das condenações e a confiança da sociedade no Sistema de Justiça.

A competência do Júri, como garantia fundamental e cláusula pétrea, reflete a soberania popular e a capacidade da comunidade de julgar condutas que mais profundamente afetam o tecido social.

Nesse diapasão, é imperioso que a análise das inovações propostas seja feita com a devida ponderação e rigor técnico, evitando-se soluções simplistas que possam comprometer pilares constitucionais. A equiparação da nova figura típica ao latrocínio, por exemplo, revela uma fragilidade conceitual que merece aprofundamento. Conforme já exposto, o latrocínio é um crime patrimonial qualificado pelo resultado morte, onde o *animus necandi* pode ser eventual, enquanto o homicídio em contexto de tráfico, mesmo qualificado pela torpeza, é um crime doloso contra a vida em sua essência, com *animus necandi* direto ou dolo eventual no resultado morte, mas com motivação diretamente ligada à dinâmica criminoso do tráfico.

As finalidades do agente no narcocídio são assegurar o domínio, cobrar dívidas, punir desafetos, inerentes à proteção do mercado ilícito, mas isso não o descaracteriza como um crime contra a vida que demanda o julgamento pelos pares. Subtrair essa competência do Tribunal do Júri implica um esvaziamento da participação popular em casos de extrema gravidade, onde a reprovação social se manifesta de forma mais contundente através do veredicto dos jurados.

Em completude, a pretensão de maior celeridade e eficiência do juízo singular em relação ao Júri, embora seja um argumento frequentemente levantado, deve ser contrastada com a realidade processual, que inclui a inafastabilidade do Juízo de Garantias e a complexidade inerente às investigações de crimes de narcotráfico, com suas dilações probatórias e a necessidade de

medidas cautelares complexas, como a análise de dados eletrônicos, que naturalmente demandam tempo e rigor.

● As propostas alternativas apresentadas pela Nota Técnica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, como a inclusão de causa de aumento no art. 121, § 8º, do Código Penal para crimes em contexto de criminalidade organizada, o acréscimo de parágrafo ao art. 344 do Código Penal para combater a "Lei do Silêncio" e as alterações no art. 155 do Código de Processo Penal para garantir a irrepetibilidade de depoimentos em crimes relacionados ao crime organizado, parecem soluções mais orgânicas e alinhadas ao sistema penal vigente, capazes de fortalecer o combate ao narcotráfico sem desconstituir as garantias constitucionais e a estrutura do Júri. Tais medidas oferecem respostas mais eficazes e menos controversas para a problemática complexa da criminalidade organizada.

Ressalte-se, por derradeiro, o perfulgente papel pedagógico do Tribunal do Júri, que ao propiciar a participação dos jurados, cidadãos comuns são imersos no sistema jurídico, ganhando um entendimento mais profundo dos procedimentos legais e dos direitos e deveres cívicos, sendo um vetor, outrossim, de transformação social.

A atuação do Ministério Público, nesse cenário, deve ser proativa na busca por soluções legislativas que respeitem a Constituição e, ao mesmo tempo, dotem os órgãos de persecução criminal de instrumentos eficazes para enfrentar a criminalidade organizada, notadamente o narcotráfico. É fundamental que os órgãos de execução, ao atuar em casos de homicídio relacionados ao tráfico, continuem a aprofundar as investigações para identificar a motivação torpe e outras qualificadoras, fortalecendo a acusação perante o Tribunal do Júri e garantindo a devida punição, independentemente das discussões legislativas em curso.

O CAOCRIM/MPPI e o GAEJ/MPPI orientam também os membros que realizarem júris em contexto de organizações criminosas atuantes na seara da narcotraficância, que promovam a expedição de ofícios ao GAEJ, GAECO e GSI, para fins de serem reportadas as circunstâncias do caso e, outrossim, para se viabilizar eventual auxílio e, destacadamente, quanto ao GSI, no caso do membro ministerial observar alguma questão que necessite de uma segurança específica de quem irá atuar em plenário representando a acusação, dadas as características do caso.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOCRIM/MPPI) e o Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri (GAEJ) permanecem à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal, compreendendo que o debate sobre o tema não se encontra naturalmente esgotado, em face de suas plúrimas nuances.

Assinala-se, por fim, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade das considerações albergadas pela presente nota técnica conjunta.

Teresina/PI, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça - Coordenadora do Centro de Apoio
às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM/MPPI

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça – Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no
Tribunal do Júri – GAEJ/MPPI